



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer CME/POA n.º 39/2019
Processo eletrônico n.º 18.0.000000686-2

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Anjinho da Guarda**, no município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar. Determina providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º 18.0.000000686-2, de renovação de autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil (EEI) Anjinho da Guarda**, mantida pela **Associação de Pais e Mães da Vila Nova Brasília**, sita à Rua Domingos de Abreu, 290, bairro Sarandi, localizada em Porto Alegre, RS, em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/POA n.º 17/ 2016.

2 Da instrução

Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da Escola (3064800);
- 2.2 Parecer do CME/POA n.º 26/2013, que “Renova a autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Anjinho da Guarda [...]” (3064857);
- 2.3 Declaração emitida pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino, comprovando a validade dos Alvarás e Certidões de Tributos (3064920);
- 2.4 Regimento Escolar (RE) (3065040);
- 2.5 Projeto Político Pedagógico (PPP) (3065072);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada (PFC) (3065086);
- 2.7 Fichas de Verificação (FV) (3065212) e (3065247) e Relatório da Verificação (RV) (3065289).

2.8 Despacho CME-SMED, solicitando informação sobre atendimento às recomendações do Parecer CME/POA n.º 26/2013 (8385675);

2.9 Termo de Advertência (8468310);

2.10 Despacho CRE-SMED, informando ao CME sobre atendimento às recomendações do Parecer CME/POA n.º 26/2013 (8468988).

3 Da análise do processo

A Comissão Especial destaca o que segue.

3.1 Do Parecer CME/POA n.º 26/2013

A Comissão Verificadora (CV) informou, por meio do Relatório de Verificação datado de 10/10/2017, que a Escola atendeu parcialmente às determinações.

Ante o exposto, o Conselho solicitou à Administradora do Sistema aplicação do Termo de Advertência ou relatório informando sobre o atendimento às recomendações com prazo até 21/10/2019.

A Administradora do Sistema informa no Despacho (8468988), inserido ao processo em 16/10/2019 que a Escola compareceu em 11/10/2019 para tomar ciência da solicitação do Conselho quando foi novamente orientada “[...] sobre a necessidade de adequação da relação m² x criança no grupo do Berçário.”

Em 15/10/2019, a Escola recebeu o Termo de advertência para adequação da relação m² x criança. No Termo de Advertência (8468310), consta:

Foi concedido o prazo de 30 dias, a contar de 15 de outubro de 2019, para a entrega de planejamento de adequação em atendimento ao item “5.3” no que se refere ao grupo de Berçário I. Ficou estabelecido que, para atender a Lei Complementar 544/06 e a Resolução CME/POA 015/2014, no que diz respeito a relação m² x criança, a escola organizará as turmas a contar de 2020.

Alerta-se que o não atendimento às recomendações do referido Parecer, acarretará o envio de RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO ao CME/POA, visando o cumprimento dos procedimentos estabelecidos na Resolução CME/POA n.º 017/2016.

São estes os destaques ao atendimento ao Parecer CME/POA n.º 26/2013.

3.2 Da Documentação

A Declaração emitida em 10 de outubro de 2017 pela Administradora do Sistema Municipal de Ensino (SME), atesta a validade dos alvarás e certidões de tributos, registrando a vigência definitiva do Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio (SMIC); protocolo de solicitação do Alvará do Plano de Prevenção Contra Incêndio (APPCI); documento referente à solicitação de renovação do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Informa a validade, até 23/3/2018, da Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedidas pela Secretaria da Receita Federal; a validade até 18/01/2018 da Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda (SMF).

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não informa como atividade econômica a atividade educacional. Consta “Atividades de associações de defesa de direitos sociais” e “Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte”.

3.3 Do Regimento Escolar (RE)

O Regimento está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/POA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

O RE fundamenta-se na Constituição Federal (1988) e nas Leis Federais n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); e n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

3.3.1 O documento não faz referência: à Lei n.º 12.796/2013 que “Altera a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências”; à Resolução do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP) n.º 1/2004, que exara as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; à Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que dispõe sobre as “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; à Resolução CNE/CP n.º 2/2012

das “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, à Resolução da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; à Resolução CME/POA n.º 13/2013 que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”; e à Resolução CME/POA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Alerta-se que após 2017, data da elaboração do RE, o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiu outras normativas: a Resolução CME/POA n.º 18/2018, que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino”; a Indicação CME/POA n.º 13/2018, que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre” e o Parecer CME/POA n.º 40/2018, que “Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular”, publicado no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA) pela Resolução CME/POA n.º 20/2019.

3.3.2 No item da ORGANIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO, a Escola informa o atendimento de segunda a sexta-feira, em regime de turno integral, das 7h às 18h, organizado em seis grupos etários: Berçário I (quatro meses até onze meses), Berçário II (um ano a um ano e onze meses), Maternal I (dois anos a dois anos e onze meses), Maternal II (três anos a três anos e onze meses), Jardim A (quatro anos a quatro anos e onze meses) e Jardim B (cinco anos a cinco anos e onze meses). Refere-se que as crianças que completam seis anos após 31 de março serão matriculadas no Jardim B.

3.3.3 No item da GESTÃO DA INSTITUIÇÃO, constam as atribuições dos profissionais que trabalham na escola: diretor, gestor, coordenação pedagógica, educadores, auxiliar administrativo, equipe de serviços gerais, porteiro, nutricionista, cozinheira e auxiliares de cozinha, não fazendo distinção entre professores e profissionais de apoio. Importante reiterar o que normatiza a Resolução 15/2014 sobre essa questão:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a ser regulamentada por norma própria.

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor .

3.3.4 No item da AVALIAÇÃO, a Escola apresenta como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo. Porém, não menciona alguns aspectos da avaliação institucional preconizados pela Resolução CME/POA n.º 15/2014:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.3.5 No item da INSCRIÇÃO, MATRÍCULA, FREQUÊNCIA, TRANSFERÊNCIA, CANCELAMENTO E DOCUMENTAÇÃO, consta a documentação necessária para matrícula na escola. Na perspectiva do direito à educação, é importante salientar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso à escola.

3.4 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O PPP está constituído conforme orientações da Resolução CME/POA n.º 6/2003.

3.4.1 O aporte legal que a Escola menciona no PPP assenta-se na Constituição Federal de 1988, na Lei Federal n.º 9.394/1996 e no Parecer CNE/CEB n.º 20/2009. Além da Lei n.º 8069/1990 (ECA) outras legislações e normativas já apontadas no item 3.3.1 deste Parecer não foram explicitadas.

3.4.2 A Escola não descreve como concebe a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no Art. 23 da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

Encerram-se os destaques da análise do PPP.

3.5 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

O PFC descreve como a Escola concebe e realiza a ação formativa e de aperfeiçoamento de seus educadores, de acordo com o que orienta a Resolução CME/POA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: identificação, justificativa, objetivos, metodologia e planejamento operacional.

3.6 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

A CV informa na FV que a Escola atende a 201 (duzentos e uma) crianças distribuídas em dez agrupamentos. Na denominação dos grupos, constatou-se que dois deles, um referido como Jardim A e outro apenas nominado Jardim, atendem crianças da faixa etária de quatro anos a quatro anos e onze meses. Nos documentos pedagógicos, o grupo referente a esta faixa etária está registrado como Jardim A.

3.6.1 Na análise do PPP em ação, a CV sinaliza as seguintes incoerências entre a prática e os documentos pedagógicos em relação **aos brinquedos e materiais**, nos seguintes grupos etários:

- a) BI, BII, MIA, MIB, MIC, MIIA, JA, J e JB: não apresentam diferentes níveis de complexidade para faixa etária;
- b) BII, MIA, MIIB, MIC, MIIA, JA, J e JB: não possuem objetos não estruturados;
- c) BII, MIA, MIB, MIC, MIIA, MIIB, JA, J e JB: não permitem exploração e experimentação com elementos naturais;
- d) MIB e MIC: não apresentam microambientes temáticos;
- e) JB: não permitem a construção da identidade e diferentes grupos étnicos das crianças.

Oportuno referir o que a Resolução CNE/CEB n.º 5/2009 (DCNEI) dispõe:

Art. 4º As propostas pedagógicas da Educação Infantil deverão considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura.

Em relação à organização das experiências de aprendizagem na proposta curricular o Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 assevera que:

A professora e o professor necessitam articularem condições de organização dos espaços, tempos, materiais e das interações nas atividades para que as crianças possam expressar sua imaginação nos gestos, no corpo, na oralidade e/ou na língua de sinais, no faz de conta, no desenho e em suas primeiras tentativas de escrita.

Assim, entende-se que o exercício da imaginação e a criatividade podem ser oportunizados pela disponibilidade de materiais naturais também no espaço da sala de atividades, possibilitando às crianças a criação de seus próprios brinquedos, a partir de materiais explorados de diversas formas e transformados no contexto da brincadeira e da imaginação.

Em relação aos Ambientes:

- a) MIC, MIIA, J e JB: não possibilitam às crianças autonomia nas atividades cotidianas;
- b) MIC, MIIA, J e JB: não permitem a escolha de brinquedos e diferentes materiais sem auxílio do adulto.

3.6.2 Em relação à acessibilidade dos espaços físicos internos, não está registrado se a Escola possui banheiro adaptado. A CV informa na FV que a Escola possui rampa de acessibilidade na entrada da escola e acessibilidade nos espaços internos do pavimento térreo.

3.6.3 A CV informa na FV e RV que “a relação m²x criança está adequada em todos os grupos, com exceção dos grupos etários dos Berçários [...]. Nestes grupos o número de crianças excede o máximo permitido em relação à metragem da sala” (RV, s.p.). A CV orientou a Escola para adequação da relação m² x criança no próximo ano, sem prejuízo às crianças matriculadas.

3.6.4 No quadro de profissionais, não há informação sobre o atendimento das crianças no grupo etário do Berçário II, das 7h às 8h e no período das 17h às 18h. Contudo, a CV informa no RV que “nos momentos de entrada e saída das crianças [a] relação [adulto x criança] fica assegurada, conforme declaração de rotina apresentada pela Escola, de acordo com o que determina a legislação vigente”. (RV, s/p).

3.6.5. Nos grupos etários do Jardim, Jardim A e Jardim B, há excedente de crianças. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 exara: “Art. 25 Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento [...] IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor”.

No RV, a CV informa que “[...] Os grupos etários dos Jardins A, Jardim e Jardim B apresentam excedente de crianças, devido à demanda de vagas contingenciadas.” (RV, s.p.), e orienta a adequação dos agrupamentos sem prejuízo das crianças já matriculadas.

3.6.6 Nos quadros da “Equipe de Gestão Administrativa e Pedagógica” e “Profissionais da Educação das diversas áreas de atuação” a CV informa que a dirigente da Escola, possui Ensino Fundamental. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 redige:

Art. 29 A gestão escolar na Educação Infantil, bem como sua coordenação pedagógica, deve ser exercida por profissionais com formação em nível de graduação em Pedagogia ou outra licenciatura com experiência docente e pós-graduação especialmente estruturada para esse fim.

Em sua Justificativa complementa:

IV – até 2020 garantir a formação em nível de ensino superior dos gestores e da coordenação pedagógica, sendo admitida, no período de transição a formação mínima em nível de ensino médio, modalidade Normal (Magistério);

São estas as observações sobre as FV e o RV.

4 Do voto da Comissão

Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198/1998, nas Resoluções CME/POA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018, n.º 19/2018 e n.º 20/2019; e na análise dos documentos e informações constantes no Processo eletrônico n.º 18.0.00000686-2, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que renove a autorização de funcionamento, por seis anos, a contar de 27 de setembro de 2017, da **Escola de Educação Infantil Anjinho da Guarda**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as determinações deste Parecer.

5 Das determinações à Escola e sua mantenedora

5.1 Adequem imediatamente:

5.1.1 os ambientes, os brinquedos e os materiais para os grupos etários, de forma a favorecer e qualificar as interações, as brincadeiras, a autonomia e a construção das identidades plurais das crianças;

5.1.2 a suficiência de profissionais para o atendimento de todos os grupos e horários de permanência da criança na escola;

5.1.3 a inserção no CNPJ da atividade Educação Infantil: Creche e Pré-Escola;

5.2 Adequem, quando das matrículas para o ano de 2020, todos os grupos etários em relação ao número de crianças e a metragem da sala, em conformidade ao disposto na Resolução CME/POA n.º 15/2014, conforme a denominação prevista nos documentos pedagógicos;

5.3 apresentem à Administradora do Sistema as Certidões de Débitos de Tributos Municipal e Federal, atualizadas até 04 de janeiro de 2020;

5.4 apresentem à Administradora do Sistema (SMED) os Alvarás de PPCI, quando da sua obtenção, e da Secretaria Municipal da Saúde, quando da sua renovação;

5.5 encaminhem os procedimentos relativos ao acompanhamento de controle da frequência em toda a etapa, de zero a seis anos, e efetive a FICAI nos casos de infrequência de crianças a partir de quatro anos;

5.6 implementem a avaliação institucional, de acordo com o item 3.3.4;

5.7 promovam a transição de etapas entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo no PPP e no RE os movimentos desta passagem;

5.8 procedam à emissão do Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional (DAPE);

5.9 elaborem e apresentem à SMED o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018;

5.10 atualizem, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – RE e PPP, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.3, 3.4 deste Parecer;

5.11 atentem aos prazos dispostos para renovação de autorização previstos na Resolução CME/POA n.º 17/2016;

5.12 divulguem este Parecer para a Comunidade Escolar.

6 Das determinações à Administradora do Sistema

6.1 oficie ao Conselho Municipal de Educação, até 15 de janeiro de 2020, o atendimento às determinações dispostas nos itens 5.1 e 5.2 deste Parecer;

6.2 oriente a Escola quanto às recomendações deste Parecer;

6.3 encaminhe ao CME/POA o plano previsto na Resolução CME/POA n.º 18/2018;

6.4 envide esforços junto aos órgãos competentes para a expedição ou renovação dos Alvarás da Saúde e do PPCI e oficie ao CME/POA quando da sua obtenção;

6.5 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/POA.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2019.

Comissão Especial

Célia Maria Trevisan Teixeira – relatora

Daniela Bortolon da Silva

Fabiane Borges Pavani

Glauco Marcelo Aguilár Dias

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 14 de novembro de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação